

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n° 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	COLEGIO SANTA MARIA LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	R Pe Bernardino Pessoa, 512, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-210

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN n° 9.917/2020,  
CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §20);  
CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico fiscal do devedor;  
CONSIDERANDO a natureza jurídica da devedora de instituições de ensino, que autoriza condições especiais de transação;  
FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção de todos os créditos atualmente inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado o seguinte:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de todos os débitos atualmente inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando ao encerramento do litígio judicial e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados no ANEXO I do presente termo.

§2º. O devedor concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria n° 9.917/2020, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela. Mº

§4º. Durante o cumprimento da transação, o DEVEDOR se compromete a não alienar bens ou direitos, salvo aqueles necessários ao cumprimento da transação, com direcionamento integral do preço à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa

estão relacionados no ANEXO I.  
PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

#### DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
  - II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
  - III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação. Logo após a assinatura do presente termo, a PGFN informará a perda do objeto no processo 0013805-87.2011.4.05.8300, colocando fim ao litígio instaurado, considerando a desistência dos parcelamentos da Lei nº 11941/2009, cujos débitos farão parte da presente transação individual;
  - IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço elou obter suspensão de exigibilidade de inscrição eventualmente não transacionada;
  - V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tomarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
  - VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
  - VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
  - VI - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Com o objetivo de pôr fim a litígio instaurado na ação ordinária nº 0013805-87.2011.4.05.8300, atualmente em trâmite no STJ, aguardando julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, será facultado ao devedor a posteriori repactuação da transação, nas mesmas condições aqui ofertadas, para a inclusão de novos débitos, abrangidos pela discussão judicial, ou que se relacionem diretamente com a presente transação. Para isso o contribuinte deverá apresentar, no momento oportuno, requerimento próprio.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

#### DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da



Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

E concedida ao devedor a possibilidade de pagar em 145 parcelas os débitos não previdenciários e em 60 parcelas os débitos previdenciários. Além do parcelamento, serão concedidos descontos que irão variar até 70 % sobre o total devido, a depender das particularidades de cada inscrição. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições constará do ANEXO I ao presente termo.

CLÁUSULA 6ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 7ª. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo, a partir da validação do parcelamento, com o pagamento da 1ª parcela.

CLÁUSULA 8ª. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 11ª. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

#### DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 12ª. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, notadamente da Ação 001380587.2011.4.05.8300. Por outro lado, a PGFN informará a perda do objeto do processo 0013805-87.2011.4.05.8300, desistindo do Recurso Especial por ela interposto, considerando que os créditos fazendários objetos dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 estarão incluídos na presente transação individual.

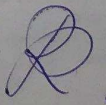
CLÁUSULA 13ª. Excetuado o processo discriminado na cláusula anterior, caberá ao DEVEDOR informar nas execuções fiscais e demais ações judiciais sobre as quais tenha repercussão o acordo aqui firmado, a formalização da presente transação.

#### DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 14ª. O devedor mantém todas as garantias associadas ao débito com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual, ficando ressalvada a possibilidade de alienação de bens para a liquidação da presente transação, com direcionamento integral do preço à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 15ª. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

#### DO PLANO DE PAGAMENTO



CLÁUSULA 16ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelo DEVEDOR, através do REGULARIZE PGFN, mediante o pagamento da primeira parcela das modalidades de Transação Individual, para pagamento no prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, a dívida não-previdenciária, face a sua natureza jurídica de instituição de ensino, e no prazo de 60 (sessenta meses), a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), baseado na capacidade de pagamento do DEVEDOR, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira prestação por do DEVEDOR até 30.08.2021.

§2º. Serão formalizadas inicialmente 02 (duas) contas independentes de transação, uma para Débitos Previdenciários e outra para Demais Débitos, cujo escalonamento das parcelas segue aprovado na planilha contida no ANEXO II.

#### DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 17ª. Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente termo de transação, os seguintes documentos/informações:

I - demonstrações contábeis, assinadas por contador, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

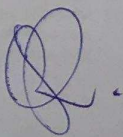
II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado, empresa especializada ou oficial de justiça;

IV — declaração de que o plano apresentado observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 18ª. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o não pagamento integral da parcela até a data do vencimento;
- II - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- V - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- VI - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- VII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;





IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XI - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 19ª. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 20ª. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

CLÁUSULA 21ª. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22ª. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23ª. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24ª. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS



CLÁUSULA 25ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.  
PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 26ª. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ficando, entretanto, acordado que, com o objetivo de pôr fim a litígio instaurado na ação ordinária nº 0013805-87.2011.4.05.8300, em trâmite no STJ, aguardando julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, será facultado ao devedor a posterior repactuação da transação, nas mesmas condições aqui ofertadas, para a inclusão de novos débitos, abrangidos pela discussão judicial, ou que se relacionem diretamente com a presente transação, comprometendo-se o devedor a, oportunamente, apresentar requerimento próprio para tal objetivo, hipóteses em que serão observados os mesmos requisitos e condições desta negociação original, no que diz respeito ao desconto calculado com base na capacidade de pagamento da empresa apurada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vedada a redução do monte principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Esta cláusula somente terá validade se, na data do requerimento de inclusão dos débitos, estiver vigente a autorização legal para a negociação;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese do caput, as prestações serão recalculadas, considerando o aumento proporcional do total do débito negociado, sendo mantidos os prazos totais ora ajustados para cada modalidade (Previdenciária ou não-previdenciária).

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em qualquer hipótese, até a efetiva inclusão dos débitos na transação ou outra forma de regularização, não será possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, quer estejam os débitos inscritos em DAU ou ainda sob a gestão da Receita Federal, salvo se ocorrida uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN.

CLÁUSULA 27ª. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 28ª. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 29ª. Sobrevindo parcelamento com regras e/ou descontos mais benéficos que os regulados na presente transação individual, fica assegurado ao DEVEDOR, a seu exclusivo critério, a faculdade de incluir os débitos transacionados no programa incentivado, abatendo-se os valores eventualmente já pagos, excluídos descontos concedidos, extinguindo-se, conseqüentemente, de pleno direito a presente transação, sem quaisquer ônus ao DEVEDOR.  
Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.  
Recife, 19 de agosto de 2021.

ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA  
Procuradora da Fazenda Nacional

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Procurador da Fazenda Nacional - Chefe da DIGRA

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO  
Assinado Digitalmente por:  
ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: [REDACTED] Assinado em:  
23/08/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procuradora - Chefe da DIVIDA PRN5

*Ana Carolina Araujo de Souza*  
COLÉGIO SANTA MARIA LTDA  
ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO  
ANEXO I



**RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO**

**Débitos Não Previdenciários**

Inscrições	Valor Consolidado*	Processos Judiciais	Desconto
4020000929-80	R\$ 1.111.156,15	13362420024058300	70,00%
40207000196-22	R\$ 109.432,47	200783000152153	70,00%
40207001061-93	R\$ 326.298,86	200883000053349	70,00%
40208002113-39	R\$ 5.325.810,57	126943920094058300	68,18%
40211003867-54	R\$ 3.453.869,59	133785620124058300	61,68%
40214001620-37	R\$ 13.193,82	-	56,38%
40298001402-81	R\$ 2.442.036,68	85928620004058300	70,00%
40298001517-20	R\$ 698.681,64	200083000085935	70,00%
40298001573-38	R\$ 802.338,60	85945620004058300	70,00%
40299009052-55	R\$ 67.316,41	200183000085940	70,00%
40504007133-98	R\$ 100.011,67	267262520044058300	70,00%
40504007134-79	R\$ 329.529,26	60372320054058300	70,00%
40504007135-50	R\$ 126.074,96	60372320054058300	70,00%
40505002197-00	R\$ 52.424,71	1432200700706004	70,00%
40505002808-84	R\$ 144.765,76	1432200700706004	70,00%
40505004496-25	R\$ 140.267,33	1432200700706004	70,00%
40505006407-67	R\$ 15.450,12	1432200700706004	68,87%
40505006408-48	R\$ 131.287,80	1432200700706004	68,87%
40505007638-42	R\$ 3.316,20	1432200700706004	68,87%
40505007639-23	R\$ 8.145,91	1432200700706004	68,87%
40505008063-20	R\$ 135.771,73	1432200700706004	69,59%
40506003458-72	R\$ 90.182,82	1432200700706004	65,26%
40512001295-93	R\$ 56704,57	1550220135060019	61,54%
40513001421-09	R\$ 3.817,92	102954920135060002	58,19%
40513001500-47	R\$ 118.103,97	102954920135060002	58,19%
40513001501-28	R\$ 169.515,93	102954920135060002	58,19%
40513001502-09	R\$ 65.683,42	102954920135060002	58,19%
40600003967-08	R\$ 308.397,67	200283000012424	70,00%
40603015760-39	R\$ 171.207,07	200383000256378	70,00%
40606019263-61	R\$ 157.811,18	-	70,00%
40608002313-98	R\$ 180.635,14	15402420094058300	68,45%
40608024276-05	R\$ 4.637.958,99	126943920094058300	67,86%
40609001232-60	R\$ 3.071,62	-	68,42%
40612000200-50	R\$ 2.361.827,71	136894720124058300	62,05%
40613000933-93	R\$ 164.650,30	83082420134058300	63,44%
40691000532-45	R\$ 17.039,60	-	70,00%
40698006646-20	R\$ 273.476,47	9800192719	70,00%
40698006647-00	R\$ 630.388,42	200083000051469	70,00%
40698006648-91	R\$ 91.488,03	55887020024058300	70,00%
40698006649-72	R\$ 1.664.160,51	200083000085960	70,00%
40698006650-06	R\$ 324.324,78	200083000085959	70,00%
40698006651-97	R\$ 331.970,86	85876420004058300	70,00%
40706003965-87	R\$ 64.476,75	200783000070082	70,00%
40708001064-77	R\$ 939.691,16	126943920094058300	67,86%
40712000074-41	R\$ 474.922,95	136894720124058300	62,02%
40721003392-70	R\$ 126.168,30	-	70,00%

\*Valores relativos a agosto de 2021

**Débitos Previdenciários**

Inscrições	Valor Consolidado*	Processos Judiciais	Desconto
351706429	R\$ 197.743,56	200283000072846	70,00%
359803326	R\$ 915.103,56	200883000072370	68,31%
363737251	R\$ 4.655,71	200983000093730	65,04%

371126860	R\$ 85.874,72	200983000093730	70,00%
351706402	R\$ 9.364.394,64	200283000072822	70,00%
360032800	R\$ 1.200.984,66	200883000073208	67,69%
351706410	R\$ 683.208,26	200283000072822	70,00%
371126851	R\$ 25.735,21	200983000107089	70,00%
361752687	R\$ 16.848,00	-	62,80%
371126843	R\$ 404.465,22	200983000107089	70,00%
354716867	R\$ 2.662.178,49	200783000034806	70,00%
361752679	R\$ 6.108,03	135719201040583	65,89%
351706399	R\$ 2.556.207,25	200283000072822	70,00%
360032796	R\$ 385.691,72	200883000075199	67,69%
371126835	R\$ 12.343.323,99	200983000107089	68,77%
354716875	R\$ 2.720.394,62	200683000083448	70,00%
364678860	R\$ 54.266,31	200983000107089	64,44%
557391113	R\$ 8.185.474,75	9900088522	70,00%
327904313	R\$ 3.880.135,16	200083000001260	70,00%
359803334	R\$ 2.910.363,44	200883000072368	68,32%
363737243	R\$ 1.184,84	200983000093730	65,00%
371126827	R\$ 3.246.831,14	200983000041820	70,00%
354716883	R\$ 18.141.056,36	200683000083436	70,00%
364678852	R\$ 15.897,41	200983000107089	64,29%
327904305	R\$ 12.085.183,64	200083000001260	70,00%
354716891	R\$ 1.360.613,82	200883000069930	70,00%
40420021075-94	R\$ 9.008,17	-	29,03%
40420021076-75	R\$ 160.601,11	-	29,03%
40420021077-56	R\$ 429.171,56	-	29,03%
40420021078-37	R\$ 30.047,42	-	29,03%
40420021079-18	R\$ 6.009,46	-	29,03%
40420021080-51	R\$ 10.015,78	-	29,03%
40420021081-32	R\$ 4.006,31	-	29,03%
40420021082-13	R\$ 50.079,05	-	29,03%

\*Valores relativos a agosto de 2021



1ª Parcela  
 Limite Máx. Saldo Com Debito Saldo Corrigido Taxa Selic Anual (04/08/21)  
 60 25.790.453,10 33.638.712 5,25% a.a.  
 Dívidas Previdenciárias 145 0.487.084,83 15.438.524 Taxa Selic Longo Prazo 7,50% a.a.  
 Dívidas Não Previdenciárias 35.277.547,99 49.077.236 0,43% a.m.  
 TOTAL 195 35.277.547,99 49.077.236 0,60% a.m.

Amortização	Mês	ANO	MÊS	Débitos Previdenciários					Pagos por Ano (Incluído de Selic)	Pagos por Ano Principal Ano
				Parcela Principal	Parcela Corrigida Selic	(%) do Total	% Total	Saldo Devedor		
Agosto 2021	1	1	1	161.190	161.179	0,63%		25.028.574		
Setembro 2021	2	1	2	161.190	162.571	0,63%		25.461.394		
Outubro 2021	3	1	3	161.190	163.266	0,63%		25.905.184		
Novembro 2021	4	1	4	161.190	164.232	0,63%		26.359.033		
Dezembro 2021	5	1	5	161.190	165.245	0,63%		26.823.813		
Janeiro 2022	6	1	6	161.190	166.344	0,63%		27.299.627		
Fevereiro 2022	7	1	7	161.190	167.493	0,63%		27.787.482		
Março 2022	8	1	8	161.190	168.760	0,63%		28.287.387		
Abril 2022	9	1	9	161.190	169.277	0,63%		28.800.342		
Mai 2022	10	1	10	161.190	170.861	0,63%		29.326.357		
Junho 2022	11	1	11	161.190	172.340	0,63%		29.865.432		
Julho 2022	12	1	12	161.190	173.866	0,63%	7,5%	30.417.567	2.002.241	
Agosto 2022	2	15	1	161.190	174.408	0,63%		30.982.765	1.934.284	
Setembro 2022	3	15	2	161.190	175.010	0,63%		31.561.015		
Outubro 2022	4	15	3	161.190	175.671	0,63%		32.152.306		
Novembro 2022	5	15	4	161.190	176.393	0,63%		32.755.639		
Dezembro 2022	6	15	5	161.190	177.176	0,63%		33.371.015		
Janeiro 2023	7	15	6	161.190	178.020	0,63%		33.998.435		
Fevereiro 2023	8	15	7	161.190	178.935	0,63%		34.637.900		
Março 2023	9	15	8	161.190	179.920	0,63%		35.289.420		
Abril 2023	10	15	9	161.190	180.985	0,63%		35.953.005		
Mai 2023	11	15	10	161.190	182.130	0,63%		36.628.645		
Junho 2023	12	15	11	161.190	183.355	0,63%		37.316.340		
Julho 2023	1	15	12	161.190	184.660	0,63%		38.016.090		
Agosto 2023	2	15	1	161.190	186.045	0,63%	7,5%	38.727.895	2.151.488,41	
Setembro 2023	3	15	2	171.936	198.841	0,67%		39.451.746	1.934.254	
Outubro 2023	4	15	3	171.936	200.043	0,67%		40.187.689		
Novembro 2023	5	15	4	171.936	201.252	0,67%		40.935.724		
Dezembro 2023	6	15	5	171.936	202.469	0,67%		41.695.850		
Janeiro 2024	7	15	6	171.936	203.692	0,67%		42.468.067		
Fevereiro 2024	8	15	7	171.936	204.924	0,67%		43.252.376		
Março 2024	9	15	8	171.936	206.162	0,67%		44.048.777		
Abril 2024	10	15	9	171.936	207.409	0,67%		44.857.270		
Mai 2024	11	15	10	171.936	208.662	0,67%		45.677.855		
Junho 2024	12	15	11	171.936	209.924	0,67%		46.509.530		
Julho 2024	1	15	12	171.936	211.199	0,67%		47.352.305		
Agosto 2024	2	15	1	171.936	212.489	0,67%	8,0%	48.206.180	2.061.236	
Setembro 2024	3	15	2	365.365	354.227	1,42%		49.071.005		
Outubro 2024	4	15	3	365.365	356.973	1,42%		49.946.878		
Novembro 2024	5	15	4	365.365	359.735	1,42%		50.833.703		
Dezembro 2024	6	15	5	365.365	362.514	1,42%		51.731.488		
Janeiro 2025	7	15	6	365.365	365.310	1,42%		52.640.233		
Fevereiro 2025	8	15	7	365.365	368.123	1,42%		53.560.948		
Março 2025	9	15	8	365.365	370.952	1,42%		54.493.623		
Abril 2025	10	15	9	365.365	373.799	1,42%		55.438.258		
Mai 2025	11	15	10	365.365	376.663	1,42%		56.394.853		
Junho 2025	12	15	11	365.365	379.545	1,42%		57.363.408		
Julho 2025	1	15	12	365.365	382.444	1,42%		58.343.923		
Agosto 2025	2	15	1	365.365	385.359	1,42%	17,0%	59.336.398	4.384.377	
Setembro 2025	3	15	2	1.289.523	1.723.390	5,00%		60.340.793		
Outubro 2025	4	15	3	1.289.523	1.733.808	5,00%		61.356.001		
Novembro 2025	5	15	4	1.289.523	1.744.289	5,00%		62.382.024		
Dezembro 2025	6	15	5	1.289.523	1.754.833	5,00%		63.418.861		
Janeiro 2026	7	15	6	1.289.523	1.765.441	5,00%		64.466.412		
Fevereiro 2026	8	15	7	1.289.523	1.776.113	5,00%		65.524.677		
Março 2026	9	15	8	1.289.523	1.786.849	5,00%		66.593.656		
Abril 2026	10	15	9	1.289.523	1.797.650	5,00%		67.673.349		
Mai 2026	11	15	10	1.289.523	1.808.517	5,00%		68.763.756		
Junho 2026	12	15	11	1.289.523	1.819.449	5,00%		69.864.875		
Julho 2026	1	15	12	1.289.523	1.830.448	5,00%		70.976.704		
Agosto 2026	2	15	1	1.289.523	1.841.513	5,00%	50,0%	72.099.237	689 21.382.298,66	
Setembro 2026	3	15	2				100%		15.476.272	
Outubro 2026	4	15	3							
Novembro 2026	5	15	4							
Dezembro 2026	6	15	5							
Janeiro 2027	7	15	6							
Fevereiro 2027	8	15	7							
Março 2027	9	15	8							
Abril 2027	10	15	9							
Mai 2027	11	15	10							
Junho 2027	12	15	11							
Julho 2027	1	15	12							
Agosto 2027	2	15	1							
Setembro 2027	3	15	2							
Outubro 2027	4	15	3							
Novembro 2027	5	15	4							
Dezembro 2027	6	15	5							
Janeiro 2028	7	15	6							
Fevereiro 2028	8	15	7							
Março 2028	9	15	8							
Abril 2028	10	15	9							
Mai 2028	11	15	10							
Junho 2028	12	15	11							
Julho 2028	1	15	12							
Agosto 2028	2	15	1							
Setembro 2028	3	15	2							
Outubro 2028	4	15	3							
Novembro 2028	5	15	4							
Dezembro 2028	6	15	5							
Janeiro 2029	7	15	6							
Fevereiro 2029	8	15	7							
Março 2029	9	15	8							
Abril 2029	10	15	9							
Mai 2029	11	15	10							
Junho 2029	12	15	11							
Julho 2029	1	15	12							
Agosto 2029	2	15	1							
Setembro 2029	3	15	2							
Outubro 2029	4	15	3							
Novembro 2029	5	15	4							
Dezembro 2029	6	15	5							
Janeiro 2030	7	15	6							
Fevereiro 2030	8	15	7							
Março 2030	9	15	8							
Abril 2030	10	15	9							
Mai 2030	11	15	10							
Junho 2030	12	15	11							
Julho 2030	1	15	12							
Agosto 2030	2	15	1							
Setembro 2030	3	15	2							
Outubro 2030	4	15	3							
Novembro 2030	5	15	4							
Dezembro 2030	6	15	5							
Janeiro 2031	7	15	6							
Fevereiro 2031	8	15	7							
Março 2031	9	15	8							
Abril 2031	10	15	9							
Mai 2031	11	15	10							
Junho 2031	12	15	11							
Julho 2031	1	15	12							
Agosto 2031	2	15	1							
Setembro 2031	3	15	2							
Outubro 2031	4	15	3							
Novembro 2031	5	15	4							
Dezembro 2031	6	15	5							
Janeiro 2032	7	15	6							
Fevereiro 2032	8	15	7							
Março 2032	9	15	8							
Abril 2032	10	15	9							
Mai 2032	11	15	10							
Junho 2032	12	15	11							
Julho 2032	1	15	12							
Agosto 2032	2	15	1							
Setembro 2032	3	15	2							
Outubro 2032	4	15	3							
Novembro 2032	5	15	4							
Dezembro 2032	6	15	5							
Janeiro 2033	7	15	6							
Fevereiro 2033	8	15	7							
Março 2033	9	15	8							
Abril 2033	10	15	9							
Mai 2033	11	15	10							
Junho 2033	12	15	11							
Julho 2033	1	15	12							
Agosto 2033	2	15	1							
Setembro 2033	3	15	2							
Outubro 2033	4	15	3							
Novembro 2033	5	15	4							
Dezembro 2033	6	15	5							
Janeiro 2034	7	15	6							
Fevereiro 2034	8	15	7							
Março 2034	9	15	8							
Abril 2034	10	15	9							
Mai 2034	11	15	10							
Junho 2034	12	15	11							
Julho 2034	1	15	12							
Agosto 2034	2	15	1							
Setembro 2034	3	15	2							
Outubro 2034	4	15	3							
Novembro 2034	5	15	4							
Dezembro 2034	6	15	5							
Janeiro 2035	7	15	6							
Fevereiro 2035	8	15	7							

	106	67.200	126.624	0.71%		2,850.081		
	107	67.200	127.589	0.71%		2,782.881		
	108	67.200	128.159	0.71%	8.5%	2,715.681	1,468.091	806.401
10	109	67.200	128.934	0.71%		2,648.481		
	110	67.200	129.714	0.71%		2,581.280		
	111	67.200	130.498	0.71%		2,514.080		
	112	67.200	131.286	0.71%		2,446.880		
	113	67.200	132.080	0.71%		2,379.680		
	114	67.200	132.879	0.71%		2,312.479		
	115	67.200	133.682	0.71%		2,245.279		
	116	67.200	134.490	0.71%		2,178.079		
	117	67.200	135.303	0.71%		2,110.879		
	118	67.200	136.121	0.71%		2,043.678		
	119	67.200	136.944	0.71%		1,976.478		
	120	67.200	137.771	0.71%	8.5%	1,909.278	1,599.700	806.401
11	121	67.200	138.604	0.71%		1,842.078		
	122	67.200	139.442	0.71%		1,774.877		
	123	67.200	140.285	0.71%		1,707.677		
	124	67.200	141.133	0.71%		1,640.477		
	125	67.200	141.986	0.71%		1,573.277		
	126	67.200	142.844	0.71%		1,506.076		
	127	67.200	143.708	0.71%		1,438.876		
	128	67.200	144.577	0.71%		1,371.676		
	129	67.200	145.451	0.71%		1,304.475		
	130	67.200	146.330	0.71%		1,237.275		
	131	67.200	147.214	0.71%		1,170.075		
	132	67.200	148.104	0.71%	8.5%	1,102.875	1,719.678	806.401
12	133	71.153	157.764	0.75%		1,035.722		
	134	71.153	158.719	0.75%		968.568		
	135	71.153	159.677	0.75%		901.415		
	136	71.153	160.648	0.75%		834.262		
	137	71.153	161.631	0.75%		767.109		
	138	71.153	162.626	0.75%		700.056		
	139	71.153	163.633	0.75%		633.003		
	140	71.153	164.652	0.75%		566.049		
	141	71.153	165.683	0.75%		499.096		
	142	71.153	166.726	0.75%		432.143		
	143	71.153	167.781	0.75%		365.189		
	144	71.153	168.848	0.75%	9.0%	298.236	1,957.388	857.839
13	145	189.742	457.742	2.00%		59.294	457.742	189.742
	<b>TOTAL</b>	<b>9,487,095</b>	<b>22,987,078</b>	<b>100.00%</b>	<b>190.0%</b>			